

GRAVIDEZ PRÉ-EXISTENTE: O XEQUE-MATE DO SISTEMA DE PRECEDENTES SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz
Especialista em Coletivização, Precedentes,
Coerência e Integridade do Direito pela ENFAM
Mestre em Perícias Forenses pela UPE
Mãe e Dona de Casa
Juíza Federal

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo enfrenta desafios processuais surgidos no exercício da jurisdição em demandas cujo objeto tem por assunto salário-maternidade de seguradas facultativas e contribuintes individuais. Trata-se de tema com massividade exponencial, a importar numa onda de processos recorrentes no Judiciário Federal, mais precisamente nos Juizados Especiais Federais – JEFs, e exigir aplicação do Sistema de Precedentes brasileiro, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, CPC/2015.

No controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal – STF foi chamado a se pronunciar sobre a legitimidade da previsão legal de carência para o salário-maternidade das categorias contribuinte individual e facultativas, sem que a mesma imposição se fizesse para as seguradas empregadas, domésticas e avulsas, tendo concluído pela desobrigação. Ato reflexo, sem precisar de um prazo de 10 meses de contribuição anteriores ao nascimento, ou seja, carência, passou-se a entender que o pagamento de uma única contribuição sem atraso antes do nascimento da criança seria suficiente para a filiação e consequente liame obrigacional autorizador do benefício.

Confrontando o suposto precedente, no entanto, os julgados havidos na 30ª Vara Federal de Pernambuco passaram a realizar a distinção, na forma dos arts. 489, §1º, V, e 927, §1º, do CPC/2015, interpretando que a tese jurídica firmada no precedente não era aplicável ao caso e justificando as razões para a improcedência do pedido.

A Turma Recursal – TR, em resposta a recurso, impôs a obediência à tese firmada no controle concentrado, devolvendo o feito ao juízo de origem para homologação do acordo constante dos autos, impedindo assim a matéria de alçar voo ao Supremo. Sem acesso pela via recursal ordinária e sem a possibilidade de aplicar o precedente devido à distinção, o caminho foi designar audiência em busca de melhor definição dos *standards* interpretativos, de que tratam Ana Paula de Barcellos¹ e Daniel Sarmento², ocasião em que se convocou o Ministério Público Federal, instituição capaz de dar sequência nos recursos pertinentes ao destino: o STF.

No interregno, sobreveio a aprovação de enunciado no 1.º Congresso da Justiça Estadual e Federal, autorizando a iniciativa de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR por ofício de juízo componente do microsistema dos Juizados Especiais Federais – JEFs, consoante estatui o art. 977, I, do CPC/2015. E a sistemática veio a ser concretizada, embora ainda penda de pronunciamento. Enquanto isso, resta ser difundida discussão acerca de alternativas cabíveis para o assunto, porque, mesmo esse caminho, no caso, parece ser ineficiente. Se o STF já se pronunciou e estatuiu a tese jurídica, a interpretação sobre se o precedente estaria ou não incluído compete ao próprio Supremo e não a outro órgão da base ordinária de julgamentos. A via mais efetiva poderia ser um caminho direto ao próprio STF. Uma reclamação constitucional, embargos de declaração com iniciativa judicial, talvez.

Longe de uma análise histórica, comparada, conceitual ou mesmo empírica da formação de precedentes no Brasil, a perspectiva é apresentar à comunidade acadêmica a problemática que adveio do enfrentamento dessa querela

1 APUD BARROSO, Luís Roberto (organizador). A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 3ª ed. São Paulo: Renovar, 2008.

2 SARMENTO, Daniel e SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum: 2012.

e, compreendendo dificuldades e lançando premissas, convidar essa mesma comunidade a que possa interagir com ideias que resultem em saídas baseadas em instrumentos processuais já existentes ou mesmo que possam surgir a partir do estudo proposto. É dizer tanto uma análise de lege lata quanto lege ferenda. Na prática, a ação do pesquisador aqui consistirá em olhar a aplicação pelo Judiciário de um precedente a um tema concreto como que num laboratório, questionando os pontos cegos existentes no caminho para a realização de distinção, por meio da interpretação do precedente de que trata Fredie Didier Jr *et alii*³, como se insurgir quando existe aparente falta de clareza ou incoerência na aplicabilidade de decisão com força cogente, de modo a eleger o instrumento mais eficaz, célere e eficiente para a formação, modificação ou mesmo revogação de um precedente.

Para tanto, é necessário partir da compreensão do tema objeto da uniformização que resultou na multiplicidade de ações repetitivas. Depois, deve-se analisar a problemática havida na aplicação desse julgado pelos diversos atores processuais, advocacia, Judiciário e o próprio réu. Para, finalmente, habilitar o leitor a entender qual o problema subsistente, de modo a chegar nos resultados encontrados que possam ser discutidos cientificamente.

Numa revista, que tem por fim homenagear o juiz federal e professor de processo civil Ubiratan Couto Maurício, esse pululante assunto passa a ser desafiador porque, a um só tempo, põe em conexão ambas as missões vocacionais do prestigiado profissional, despertando a academia a se debruçar sobre o ofício judicante em busca de saídas para maior eficiência dos precedentes.

O objetivo desta pesquisa científica, assim, consiste em dialogar com os instrumentos postos à disposição do juiz que questiona a interpretação dada à decisão com eficácia persuasiva no controle concentrado de constitucionalidade pelo órgão que o edificou, contestando o entendimento adotado no caso pelos atores processuais, testando outros instrumentos que talvez possam ser mais eficientes ou até mesmo propondo a criação de um mecanismo ainda não

3 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 14 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

pensado e positivado, a fim de contornar as adversidades surgidas, tal como a apresentada no enfrentamento do tema.

A proposta é desafiadora e alvissareira, à medida que acompanha a maturidade do Judiciário para lidar com o jovem Sistema de Precedentes que quer se consolidar. Os séculos que levaram os povos do common law a perseguir as tradições e costumes dos antecedentes para influenciar os julgamentos futuros, fez surgir a cultura do precedente, onde a decisão anterior determina a subsequente. Então, é intuitivo que, para extrair a racionalidade jurídica dos julgados anteriores, seja necessário produzir nas gerações de operadores do direito atuais a cultura, ou seja, o aprendizado de colher o conteúdo de uma decisão judicial e aplicá-la às seguintes. Consiste em exercitar o complexo sistema jurídico e dele enxergar os círculos de causalidade no afã de entender eventuais obstruções dentro do diagrama sistêmico de que trata Peter Senge⁴. E, quando a comunidade científica é chamada a visualizar o problema, diagnosticar entraves e apontar possíveis soluções, há o crescimento e expertise do enfrentamento por todos.

1. DESENVOLVIMENTO

Tudo começa pelo julgamento firmado no Supremo Tribunal Federal – STF, nas Ações Direta de Inconstitucionalidade 2.110 e 2.111 – ADI 2.110 e 2.111, decisões com eficácia persuasiva reforçada (art. 927 do CPC/2015). Estava em xeque a validade jurídica da Lei 9.876/1999, que previu o salário-maternidade para as classes de segurados da Previdência até então não previstas - contribuintes individual, facultativa e especial, estas quando realizem as contribuições sobre a produção, na forma da legislação de regência⁵ -, e exigiu carência de 10 contribuições para permitir o gozo do benefício⁶. A alegação era de achaque à

4 SENGE, Peter M. A Quinta Disciplina. Arte e Prática da Organização que Aprende. OP Traduções, Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 22ª Edição, 2006.

5 Categoria praticamente inexistente no Nordeste do Brasil, o que se dá pela realidade vivida numa região que vive de benefícios assistenciais.

6 A título conceitual, muito clarificante é a definição do próprio INSS nos campos “Seus Direitos e Deveres” e “Perguntas Frequentes e Cartilha do Segurado Especial de **carência**”: “*é o tempo mínimo de contribuições necessárias*

isonomia, porque a mesma exigência não era imposta às contribuintes empregada, empregada doméstica e avulsa. E o que disse o STF?

3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício.

4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. A racionalidade jurídica ou ratio iuris do citado precedente, assim, consistiu em 3 pontos: a) a lei em tese não pode pressupor má-fé de uma categoria de segurada em detrimento de outra; b) a exigência de carência seletiva implica infringência ao princípio da igualdade; c) a constituição estabelece um dever de proteção à maternidade e à infância, o qual impõe que o Estado assuma custos de benefícios previdenciários sozinho, não podendo exigir do empregador contribuições diferentes dos seus empregados, a depender do sexo, pois assim fazendo importa em violação à isonomia entre homens e mulheres. Isso foi só.

Dito de outra forma, embora independente de carência, o salário-maternidade continuou sendo garantido a todas as **SEGURADAS**. Não podia ser

para que o segurado tenha direito a determinados benefícios previdenciários. Por exemplo, para a aposentadoria, a carência exigida é de 180 meses de contribuição. Na lei, como visto nos dispositivos retro transcritos, a carência é de 10 meses e é exigida apenas das seguradas contribuinte individual, das seguradas especial que contribuem com valores acima de 1 salário mínimo e das seguradas facultativas.”

diferente, porque assim estabelece o art. 71 da Lei 8.213/99: “*O salário-maternidade é devido à **segurada** da Previdência Social.*” Ainda em consequência, pode-se estabelecer como premissa que a segurada da Previdência, isto é, alguém que paga regularmente suas contribuições⁷, terá direito a uma prestação, se e somente se, advier a condição da maternidade. Portanto, primeiro é necessário haver a filiação, o pagamento da contribuição, e só depois, supervenientemente, a maternidade, de modo que não há a necessidade de um tempo de contribuição após a filiação para permitir o benefício, o que se considera carência. Ocorridas no mundo fático as premissas de maternidade e de filiação previdenciária, poderá ser exigida a prestação do responsável pela Previdência Social no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O risco coberto é a maternidade, tal como previsto no art. 201, II, da Constituição Federal – CF, que, aliás, trata das prestações da Previdência Social, instituição diferente da Assistência Social exatamente porque esta prescinde

7 Ainda seguindo os conceitos do próprio INSS:

filiação previdenciária “é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para o Previdência Social e esta, resultando em direitos e obrigações. Pode ser obrigatória ou facultativa. Na primeira, a filiação ocorre automaticamente quando a pessoa exerce uma atividade remunerada. Na segunda, a filiação facultativa, a opção de se filiar ao RGPS se dá espontaneamente, por opção do próprio interessado, que não exerce atividade remunerada, como é o caso das donas de casa e estudantes. Nesta hipótese, é necessário realizar a inscrição formal (ato de filiação) e efetuar o pagamento da primeira contribuição para gerar direitos a benefícios. O ato de filiação para os segurados obrigatórios ocorrerá de forma automática a partir do exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS. No entanto, os contribuintes individuais, embora integrem lista de filiação obrigatória e compreendam vasta categoria que abrange muitos trabalhadores, basicamente abrangem os profissionais que trabalham por conta própria. Dessa forma, apesar de exercerem atividade laborativa, o ato de filiação se dá com o pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Inscrição: “considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Regime Geral de Previdência Social – RGPS mediante comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma: a) empregado – pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho, a partir do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial; trabalhador avulso – pelo cadastramento e registro no OGMQ, no caso de portuários, ou no sindicato, em se tratando de não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, por meio de cadastramento e registro eletrônico nesse Sistema; c) empregado doméstico – pelo empregador, por meio de registro contratual eletrônico no eSocial; d) contribuinte individual – por ele próprio, mediante cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, sendo que o INSS poderá solicitar comprovação desta condição, a se realizar por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício da atividade; pela cooperativa de trabalho ou pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscrito no RGPS; e pelo Microempreendedor Individual – MEI, por meio do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor; e) segurado especial – pelo titular do grupo familiar, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio de documento que caracterize o exercício da atividade declarada; e f) facultativo – por ato próprio, mediante cadastramento de informações para sua identificação, desde que não exerça atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório.

de contribuição e naquela se exige⁸. Mesmo porque se o nascimento fosse o fato gerador do benefício, que dizer do pagamento feito quando as seguradas perdem os bebês no parto (natimorto) ou mesmo quando a mãe não gera e sim adota ou obtém a guarda destinada à adoção? Em quaisquer dessas hipóteses, o que justifica o benefício é a maternidade e não o nascimento, este que passa a ser mero exaurimento do direito adquirido que é a gravidez. Em verdade, partiu-se do pressuposto de que o nascimento seria o fato gerador do benefício, o que, evidentemente, não é, pelas razões aqui demonstradas.

À guisa de identificar os requisitos constitutivos do direito ao benefício previdenciário de salário-maternidade após a decisão do STF no precedente firmado nas ADIs 2.110 e 2.111, em resumo, têm-se a maternidade e a filiação. E também que a lei em tese não pode estabelecer pressuposição de má-fé, ex ante, ou seja, de antemão a lei pressupõe que determinadas espécies de seguradas atuam com má-fé. Nada impede que o intuito fraudulento possa vir a ser investigado no curso de um processo individual, ao qual se permita a produção probatória com a outorga do contraditório e da defesa com os recursos a eles inerentes.

Descurando-se dessa circunstância e interpretando o precedente gizado que estabeleceu o fim da carência, a classe advocatícia passou a arregimentar grávidas, inclusive munindo-se de anúncios em redes sociais ou reportagens de TV e rádio, com a informação de que recente decisão do Supremo permitiu que qualquer mulher grávida tenha direito de receber uma prestação previdenciária de salário-maternidade, contanto pague uma contribuição antes

8 Segundo o art. 201 da CF, “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º. Já o art. 203 da CF estatui: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”.

do nascimento da criança⁹. Em consequência, os JEFs foram invadidos por milhares de ações de supostas seguradas que, em sua grande maioria, passaram a se filiar como facultativas, embora algumas ainda se inscrevam como contribuintes individual e até possa pagar algumas contribuições, mas sempre após saber da gravidez.

Essa iniciativa gozou do beneplácito do Judiciário que, aplicando o “precedente”, não fez juízo de valor sobre se, no caso concreto, por ventura estava havendo algum vício de vontade ou má-fé no pagamento dessa contribuição que ensejava a qualidade de segurado, porquanto realizada quando o sinistro (maternidade) já era existente, o que se convencionou chamar gravidez pré-existente.

Era esperado que todo o universo feminino que se tornou de uma hora para a outra cioso de seus direitos previdenciários quisesse se manter garantido perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a importar em continuidade dos pagamentos como facultativo e/ou contribuinte individual. Só que não foi isso a que se assistiu. Não houve estímulo à formalização previdenciária, ao contrário, na prática, houve só o pagamento de uma única contribuição, em sua grande maioria no mês antes do parto, no entender dessa tese suficiente para caracterizar a suposta qualidade de segurado e obtenção do benefício, sem que fossem continuados os pagamentos das demais competências, mesmo após o período de graça pelo hipotético recebimento do salário-maternidade. Tanto que as demandas judiciais desse teor foram instruídas tão somente com a certidão de nascimento e o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em que é evidenciada uma única competência paga como segurada facultativa, em geral, no mês imediatamente anterior ao nascimento.

A essa circunstância, nomeou-se ausência do animus filiandi. A intenção de se filiar à Previdência se materializa, no caso do contribuinte individual ou do facultativo, por meio do ato de inscrição, que consiste em fazer o cadastro perante a autarquia e realizar o primeiro pagamento sem atraso, mas essa inscrição precisa se fazer se proteger das intempéries cobertas pelo regime

9 A esse respeito, uma simples consulta na rede mundial de computadores expressa essa realidade, com inúmeros vídeos, lives, aulas etc explicativos do assunto: salário maternidade de facultativas - Pesquisar.

geral, a deduzir que não estejam presentes os sinistros, pois se se pagar quando já existente, não há intenção de se filiar, mas de gozar do benefício, o que desvia a finalidade para o animus gozandi, ou seja, o pagamento se faz com a intenção de receber o benefício. No caso, pela gravidez existente ao tempo da filiação que se materializou pela inscrição.

Assistindo aos reiterados julgamentos contrários à sua tese, tanto nos JEFs quanto nas TRs, o INSS viu-se premido a “cumprir o precedente”. Querendo se desfazer da imagem de pior litigante da Justiça brasileira editou a Portaria 188/2025, por meio da qual passou a validar pedidos dessa natureza na esfera administrativa e autorizar a propositura de acordo e renúncia a recurso dos feitos de idêntico conteúdo, ainda em trâmite judicial. Na sequência, essa atitude repercutiu na redução da judicialização do assunto pelo deferimento administrativo que passou a igualmente subsistir e no esgotamento da recorribilidade à vista da homologação de acordo ou renúncia a recursos precluindo a possibilidade de avançar nas instâncias recursais ordinárias apto a fazer chegar na ponta do Judiciário a discussão sobre se o STF afirmara a prescindibilidade da qualidade de segurado para a concessão do salário maternidade de contribuintes individuais/facultativas.

Este o cenário encontrado na primeira instância, quando da superveniência do ato normativo infralegal. O juízo havia julgado liminarmente improcedente o pedido, com base na decisão do STF no controle concentrado das ADIs 2.110 e 2.111, interpretado a partir da distinção feita ao caso concreto, consoante o até aqui fundamentado. Tudo em obediência ao art. 927, I, do CPC/2015. Não havia ainda resposta da TR. Alguns processos estavam conclusos para julgamento com contestação, e, na réplica, os patronos traziam as sentenças de outras varas da mesma sessão e das próprias TRs favoráveis ao pleito; outros continham proposta de acordo já aceita e pronta para minutar pela homologação. Havia assim a chance de homologar o acordo automaticamente e submeter os conclusos à uniformização do entendimento, convertendo em diligência para indagar se nos casos seria possível a mesma proposta. Era o mais simples a fazer. Aplicar o precedente e liberar todas as parturientes ao salário-maternidade, em prol dos princípios ali sedimentados. Sendo, ao contrário, entendido não subsistir o requisito da qualidade de segu-

rado, caberia o julgamento de improcedência, mesmo em relação aos feitos com proposta de acordo aceita pela parte? Qual a coerência jurídica que teria um juízo que homologasse o acordo daqueles feitos nos quais tivesse havido o pedido e, no mérito, rechaçasse valia ao pleito daqueles em que, por azar, não tivesse a mesma providência, muitas vezes porque a ação se dera antes do ato infralegal? Nenhuma, por isso, o juízo da 30ª Vara de Pernambuco permaneceu firme na recusa à homologação do acordo e seguiu a improcedência do pedido, mesmo quando sobreveio da TR que o sujeitou a tanto. Embora tenha transparecido aparente desrespeito à decisão da instância superior, o fundamento consistiu na coerência e integridade do Direito. Tal medida, aliás, contou com a notificação extraoficial e informal à Corregedoria, a qual considerou se tratar de atividade jurisdicional e não propriamente administrativa, a autorizar a resistência.

Acerca dessa resistência, importante o registro de que a recusa ao acordo se deu motivada em vício de vontade na filiação da interessada quando realizou o pagamento da contribuição como facultativa ou contribuinte individual antes do nascimento, mas posterior à ciência da gravidez. Então, se a inscrição no RGPS se deu após a maternidade, a vontade da segurada estava viciada, não podendo o INSS assegurar a filiação para essa finalidade, porque a gravidez era pré-existente. Isso habilitaria a autarquia a negar a prestação por esse motivo – ausência de vontade, jamais propor acordo. E, como dito que a interpretação jurídica do precedente fora equivocada, ausente também legalidade do objeto do acordo, o que só se deu com base numa interpretação do precedente que levou a autarquia a jogar a toalha e editar normativa infralegal de renúncia a recurso e proposta de acordo. Tendo havido vício de vontade da autora no ato de filiação e, ainda, afastada a legalidade do direito ao benefício, porque inexistente o pressuposto da qualidade de segurado, o juízo possui fundamento que o autoriza a repulsar o negócio jurídico manifestado pela proposta de acordo aceita pela interessada. Isso pela identificação de vício de vontade e de objeto que mune o magistrado de elementos para repulsar homologação ao acordo, por invocação do Código Civil (arts. 166 a 168). Fica, então, justificado o comportamento processual.

Sobreveio, em seguida a resposta da TR, com a imposição para validar a transação das partes, porque legitimamente baseada em legalidade do objeto e dos agentes, sobretudo em cumprimento ao precedente, que o juízo estava sendo recalcitrante em aceitar. No caso, foi designada audiência, a fim de apurar a prova oral e melhor definir a má-fé no caso concreto, para tanto convidando o órgão ministerial, que seria o único habilitado a fazer chegar recurso no STF, já que o INSS não tinha legitimidade diante da preclusão pela oferta de acordo. O julgamento subsequente manteve o entendimento da negativa ao benefício, sendo recorrido e pendente de julgamento pela TR.

Diante desse quadro, surge a indagação: o STF realmente decidiu que TODA mulher grávida terá direito a salário-maternidade, bastando que faça uma única contribuição antes do nascimento? Foi esse, de fato, o alcance do julgado da referida ação direta? Teria o órgão julgador legitimidade para, independente de previsão legal, desconsiderar os limites financeiros e em um rompante de ativismo judicial, sobrelevar o direito constitucional da isonomia a ponto de estabelecer a premissa que converte o salário-maternidade em praticamente um benefício assistencial, à medida que não mais se torna dependente de uma efetiva contribuição que anteceda o risco coberto? Aparentemente não, mas só esse órgão teria como tem legitimidade para responder. Então, como fazer chegar a matéria até lá?

Outrossim, sendo a gravidez pré-existente ao ingresso no RGPS, é dever da autarquia assumir a obrigação? É legítimo que alguém que se sabe grávida pague a contribuição de R\$100,00 para receber R\$6.000,00? A prevalecer esse precedente extraído da decisão do controle concentrado, seria também uma decorrência lógica extrair a regra vinculante que se amolda à *ratio decidendi* do precedente anterior, no sentido de que o mesmo princípio aplicado ao julgamento do salário-maternidade venha a ser utilizado para demais espécies de benefícios, pensão por morte, auxílio-reclusão, e, quem sabe até benefício por incapacidade, mesmo diante da regra que não admite a filiação nos casos de doença pré-existente. Essa premissa pode acabar com a ideia de seguro e ser o fim da Previdência Social no Brasil. Não por outro motivo esse foi o título do presente artigo: a leitura de um precedente pode vir a representar verdadeiro xequemate do RGPS. Seria o caso de admitir que a família do

morto que não contribuía para a Previdência pague para satisfazer a qualidade de segurado e garanta uma prestação, quem sabe talvez por que haja menores, viúva sem trabalho ou mesmo condição precária da família? Ou que os dependentes do preso que não era filiado venham a contribuir após a prisão para que não sejam privados das condições mínimas de sobrevivência? Ou que a incapacidade advenha antes da filiação e autorize a reforma do texto expresso de lei que não admite o enquadramento como segurado daquele que cioso da doença venha a contribuir exclusivamente para assumir a qualidade de segurado, a menos que haja agravamento, a teor dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/99. A prevalecer a premissa de que a gravidez pré-existente autoriza a prestação, seria o caso de rever a regra expressa do texto legal?

Finalmente, se as contribuintes individuais e facultativas podem pagar a contribuição após a maternidade, também não seria possível às empregadas, domésticas e avulsas a mesma providência? Com isso, nenhuma categoria estaria a salvo da prévia condição de segurado para o gozo do benefício. Sim, porque se diz que as facultativas e individuais não precisam ser seguradas, também as empregadas e avulsas não precisarão por força do mesmo princípio da isonomia que foi a ratio decidendi do STF na formação do precedente qualificado. E, assim, o resultado é que qualquer mulher grávida pode obter a prestação, independente de contribuição ou de filiação previdenciária ou mesmo de qualquer categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo.

Desde já se constata um tanto quanto improvável que tenha havido esse tipo de decisão da corte suprema do país. E uma forma de confirmar que essa interpretação é de ser afastada seria indagar ao próprio órgão prolator do precedente se foi isso o que quis dizer com o texto da decisão nas ADIs 2.110 e 2.111.

Então, o desafio é obter do Supremo o pronunciamento expresso sobre se a decisão precedente envolvia a admissão de que a gravidez pré-existente autoriza o pagamento da prestação, com a perspectiva de aplicar o mesmo precedente a situações similares que são os consectários morte, reclusão e doença pré-existentes ou mesmo estender a prescindibilidade da filiação para as demais categorias de empregadas, domésticas e avulsas, se das individuais e das facul-

tativas não é exigido. E como fazer chegar até a corte que criou o precedente essa discussão? Para responder a essa indagação, seria o caso de olhar para o sistema jurídico atrás de instrumentos passíveis de levar o assunto à reanálise por aquela corte, a fim de apurar se foi esse mesmo o precedente firmado.

O primeiro poderia ser a reclamação constitucional. Inicialmente instituída por previsão no Regimento Interno do STF, referido instrumento veio a ser positivado no direito pátrio por meio do CPC/2015. Antes, não era exigido o esgotamento das instâncias ordinárias, tampouco a inocorrência de trânsito em julgado, pressupostos que passaram a ser impostos depois da previsão legal. Sendo necessário que da decisão não coubesse mais recursos, a medida se torna inviável, à luz da Portaria 188/2025, porque a proibição de o INSS recorrer sobre o assunto obstacularizaria que o recurso chegasse até a instância superior. Estando o INSS subjugado ao entendimento do precedente, sobretudo pelo citado ato normativo, não haveria sequer interesse jurídico hábil à interposição do recurso, de modo que o assunto não chegaria ao destino.

Mais uma alternativa seria fazer chegar à TR um recurso discutindo o tema. Para tanto, seria imprescindível uma sentença de improcedência. E o que dizer de um réu que, por força do ato infralegal, apresenta transação? Nesse cenário, aceita a conciliação, pode-se perguntar se o juiz é de ficar adstrito ao pacto ou poderá recusar o acordo. Estaria o juízo adstrito ao combinado das partes? Seria possível falar em vícios de vontade nesse caso? Estaria o juízo adstrito ao acordo das partes ou poderia ele oferecer recusa e levar a matéria à instância a qua? Recusado o acordo, no caso, o recurso inominado da parte autora resultou na anulação da sentença e a imposição da turma para que o juízo a quo homologasse o acordo, com base no precedente das ADIs 2.110/2.111.

Tentou-se ainda superar a citação e proceder ao julgamento liminar de improcedência, restabelecendo a antiga previsão do art. 285-A do CPC/1973, no sentido de que a instância julgadora poderia se basear em precedentes do próprio juízo para negar a pretensão reiteradamente apresentada em modo repetitivo, independente de aguardar o pronunciamento superior. Ocorre que a esse respeito a reforma processual limitou de forma expressa a improcedência aos pronunciamentos expressos do STF/STJ, a depender da origem constitu-

cional ou legal do tema objeto do recurso. Mesmo assim, nos feitos em que se superou a angularização processual pela citação, foi determinada a anulação.

De outro lado, diante da pressão da TR quanto à homologação do acordo, tem-se a recusa judicial a tal providência à vista do vício de vontade, tanto a expressa pela interessada, ao pagar a contribuição, quando se sabe grávida, quanto a manifestada pelo INSS que valida a transação. Isso porque há consciência de que inexistente a vontade de se filiar e permanecer filiada, mas meramente o intuito de obter o benefício de salário maternidade. Mantendo-se a recusa ao acordo, designa-se pauta instrutória para a qual, além dos interessados é intimado também o órgão ministerial, a fim de atuar na defesa do interesse público. Ainda que tenha havido essa providência, o assunto não logou chegar ao Supremo e enquanto isso, afunilam-se os ajuizamentos de novas ações dessa natureza, certamente pelos deferimentos administrativos que sucederam à autorização da Portaria 188/2025.

Persistindo no caminho de fazer a matéria chegar ao Supremo, outra saída consistiu em oficiar perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, mediante instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR. Tal providência partiu da aprovação do enunciado de iniciativa do Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, no 1.º Congresso da Justiça Estadual e Federal, promovido pela Escola Nacional de Magistratura, que estatui a competência dos tribunais para julgamento de demandas dos JEFs, com os seguintes termos:

“Para viabilizar a participação e a influência dos juizados especiais na formação dos precedentes qualificados, os juízes com atuação nessas unidades poderão enviar ofício do respectivo tribunal de justiça ou tribunal regional federal a fim de suscitar incidente de demandas repetitivas. Nessa hipótese, poderá ser afetado para julgamento qualquer processo em trâmite no tribunal que verse sobre a questão jurídica indicada como repetitiva, independentemente de sua origem.”

Essa iniciativa do enunciado, aliás, representa aquilo que o presente artigo procura alcançar. Afinal, parte da premissa de que os juizados estavam de fora do Sistema de Precedentes, à medida que as decisões ali proferidas não podiam caminhar até as cortes definidoras dos precedentes, se o espectro deles de decisão não passa pelos Tribunais, que são, em última análise, quem poderão gerir o IRDR. A esse propósito, exatamente por visualizar essa falta, no mesmo congresso, foi sugerida proposta de enunciado que autorizava ao juízo de primeira instância legitimidade para, igualmente por meio de ofício, a instauração de reclamação constitucional. A saída não evoluiu, não chegou sequer a merecer resposta das instituições organizadoras, mas a aprovação do citado enunciado alcança essa mesma finalidade, embora, como se vê não resolve o problema ora demonstrado, que é como fazer o STF se pronunciar sobre a aplicabilidade do precedente que dispensa a carência vai alcançar também a hipótese em que a filiação se dá quando já existente a maternidade. Com outras palavras, se para a filiação é necessário que a interessada não esteja grávida, pois estando, não se pode falar em risco antes do ingresso no RGPS. Uma vez aplicável o precedente, esse mesmo STF estará asseverando que a gravidez pré-existente admite o benefício.

Ainda no enfrentamento do problema, quando não se tinha esse permissivo, que, aliás, ainda está para ser, de fato exercido, à medida que o TRF5 não possui um processo sobre a matéria e resta ver se sua excelência o desembargador-relator assumirá o papel de avocar as ações indicadas como paradigmas no IRDR. A despeito de não subsistir ação em curso no tribunal com o mesmo objeto tendo em vista que o valor da causa nas ações de salário-maternidade de seguradas facultativas é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos com submissão jurisdicional do JEF e não das varas cíveis, oficiou-se mediante IRDR, que recebeu o número de tombo 0005959-09.2026.4.05.0000, Pleno, Rel. Des. Edvaldo Batista, outorgando ao TRF a avocação dos processos em curso perante o juizado de origem. Até o momento, todavia, não houve pronunciamento do TRF, nem mesmo sobre o juízo de admissibilidade, diante do qual se requereu o sobrestamento das ações de igual natureza.

A pergunta que não quer calar é, então, como instigar o STF a responder ao questionamento sobre a extensão de aplicabilidade do precedente? Sim,

porque tivesse a resposta sobre essa simples indagação, não seriam necessários quaisquer desses outros instrumentos acima narrados. E, em verdade, esse “questionamento” mais tem a conotação de um outro instituto, embargos de declaração, que é o ferramental utilizado para obter clareza, coerência e/ou pronunciamento, ou até corrigir algum lapso evidente (erro de digitação, nome, cálculos, etc.). Mas, se o INSS não se dignou de embargar de declaração no curso das ADIs, teria legitimidade o juízo para fazê-lo? Estaria sujeito a algum prazo? Não havendo previsão legislativa, seria aceitável essa resposta direta ou seria necessário inovação legislativa a respeito? Ao que parece não seria possível ao juiz de primeiro grau se dirigir diretamente ao Supremo, a menos que venha a ser editada a previsão. E, se não é possível atualmente por não estar previsto em lei, chega-se à mais temida das consequências no Sistema de Precedentes, aquele argumento mais preocupante da adoção do regime, que é o risco de engessamento. Afinal, se o sistema não suporta a submissão pelas instâncias ordinárias de matéria madura o suficiente para despertar o julgamento, por certo estará fadado a permanecer no estado em que se encontra. É dizer, não haverá campo para distinção ou mesmo superação do precedente, a ponto de se chegar à temível estagnação.

Sendo assim, uma saída mais eficiente para a situação concreta evidenciada passa pela aceitação pelo STF de embargos declaratórios a serem opostos pelo juízo que realizar a distinção, nem que seja quando seja demonstrado que as saídas oficiais foram até o momento inservíveis a alcançar o objetivo e a demora até que ocorra a solução possa repercutir contrariamente à integridade do Sistema Jurídico, porque irá representar um sem número de julgamentos diferentes e sem validação do precedente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, é possível concluir que uma aparente interpretação equivocada de um precedente calcado no controle concentrado de constitucionalidade, a despeito de seu propósito de trazer segurança, estabilidade e coerência na prestação jurisdicional, acabou por colocar em xeque a Previdência Social do Brasil.

A decisão que dispensa as seguradas facultativas e contribuintes individuais de carência de 10 meses de contribuição para o RGPS, porquanto a mesma regra não é exigida das empregadas, domésticas e avulsas não as dispensa de estarem filiadas antes de a maternidade ocorrer. Afinal, o direito adquirido ao benefício pressupõe a condição de segurada e a maternidade. Quando se exigia o período de 10 meses da classe das “autônomas”, que são as que para a filiação é exigido o ato formal de inscrição a seu encargo, buscava o legislador oferecer um critério objetivo para definir os elementos constitutivos da prestação. Com isso, impediria o uso de fraudes para se valer dessa condição. Se o Supremo disse que a lei não pode por antecipação pressupor a má-fé, nada impede que a análise seja feita no caso concreto, oportunizando à interessada o direito de provar que, ao se filiar, não conhecia a gravidez, o que no caso concreto foi feito e concluído subsistente o vício de vontade.

Na prática, o ponto de partida para saber se uma mulher tem direito ao salário-maternidade passa por identificar quando ocorre a filiação, primeiro requisito para autorizar a prestação, pois só a segurada pode ter direito a um benefício previdenciário. Sendo a maternidade posterior à filiação, o direito é mister. Sendo ela anterior, o risco já é conhecido quando do pagamento, a importar em gravidez pré-existente à filiação. É preciso não confundir o marco do direito adquirido, que é a maternidade, com o nascimento, mera exequibilidade. A data do nascimento é utilizada como baliza para olhar pelo retrovisor e apurar a data da previsível gravidez. Feita a ilação mental e detectado que a filiação só ocorreu porque o sinistro já havia ocorrido, não pode haver seguro, a fim de visualizar se ela se deu antes ou depois da filiação.

O argumento *ad absurdum* refuta decisões que impliquem manifesto equívoco, tal como parece ser o entendimento que prescinde da qualidade de segurado de quem pretende salário-maternidade. Só que a validação dessa tese equivocada desemboca na pressuposição de que uma gravidez pré-existente possa autorizar o vínculo obrigacional previdenciário. Se assim é, pela integridade e coerência que há de se ter, a mesma regra haverá de valer para os casos de reclusão, morte e doença. Se assim ocorrer, não é necessária mais previdência, e pagamento de contribuições para se precaver contra riscos, já que os riscos depois de existentes poderão ainda autorizar a filiação.

Analizando o precedente originário, a decisão com eficácia persuasiva não disse que o benefício pode ser pago a quem não é segurado. Quem passou a assim entender foram os demais atores processuais, advogados privados, patronos públicos e o próprio INSS, o que veio a ser sufragado pelos juízos da base. Contestando um juízo a aplicação de uma situação concreta ao precedente, por meio da figura da distinção com o precedente, o modelo de superação requer sejam pavimentados caminhos que alcancem aquele órgão quem tem a missão constitucional de validar ou superar o precedente.

Se assim é, na situação concreta em que os juízes da base passaram a aplicar o suposto precedente sem se aperceber da distinção trazida pela decisão resistente, é esperado que o sistema jurídico afete o entendimento dissidente à validação pelo órgão de controle. No caso, a estrutura administrativa de conformação com o precedente levou à elaboração da Portaria 188/2025, que autorizou a procuradoria a propor acordo e renunciar a recurso. Em consequência, o aparato recursal necessário a fazer chegar as razões da superação não conseguiu alavancar o julgado até o Supremo. Tentativas foram feitas, inclusive com recusa a homologação de acordo, julgamento liminar de improcedência, ofício de instauração de IRDR a partir dos JEFs para o TRF, mas seria talvez cogitável *de lege ferenda* autorizar reclamação constitucional ou até ofício direto da instância *ad quem* para o órgão que julgou o precedente, como que em embargos de declaração.

A ausência desses instrumentos tal como demonstrado pode significar o fracasso da cultura do Sistema de Precedentes antes mesmo de ela ser implantada. Nada como se debruçar sobre o aparato judicial, a fim de ventilar estratégias para vencer os desafios.